



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE DIREITO PRIVADO¹
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801990-64.2024.8.19.0028

210

APTE: BANCO BRADESCO SA

APDOS: M. L. COUTINHO E PEREIRA TRANSPORTES LTDA
ALAN BATISTA RIKER

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONVENÇÃO DAS PARTES. ART. 922 DO CPC. PRAZO. AUTONOMIA PRIVADA. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

A suspensão do processo executivo por convenção das partes, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, configura expressão legítima da autonomia privada.

A extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, somente se justifica com o adimplemento integral da obrigação, inclusive no caso de parcelamento decorrente de acordo entre as partes. Enquanto não satisfeita a totalidade do débito, impõe-se a aplicação do art. 922 do CPC, com a suspensão do feito pelo prazo convencionado, conferindo-se às partes a oportunidade de cumprimento voluntário. Mas verificado o inadimplemento do acordo, retoma-se, então, a tramitação regular do processo, com prosseguimento dos atos executivos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0801990-64.2024.8.19.0028 , em que figuram as partes supracitadas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso** apresentado nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

¹ Antiga 27ª CC | amm



Cuida-se de ação de execução por quantia certa proposta por Banco Bradesco S/A em face de M. L. Coutinho e Pereira Transportes Ltda. e Alan Batista Riker.

No curso do processo, as partes firmaram acordo, conforme documento identificado sob o ID 165710179.

Diante do exposto, o juízo homologou o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais (ID178715569), pretende seja desconstituída a sentença, com vista a promover a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, até integral cumprimento do aludido Acordo, hipótese esta, que quando comunicada, ensejará a Extinção com resolução do Mérito.

É o relatório. Passo a decidir:

A suspensão do processo por convenção das partes, prevista no art. 313, II, do Código de Processo Civil, distingue-se da hipótese contemplada no art. 922 do mesmo diploma, que cuida especificamente da execução.

Em ambos os casos, o legislador revela inequívoca valorização da autonomia privada, conferindo às partes a possibilidade de, por mútuo acordo, interromper o curso do processo sem que isso implique sua extinção.

No âmbito executivo, todavia, a convenção assume contornos próprios: visa propiciar a composição amigável, sem prejuízo da retomada do procedimento em caso de inadimplemento.

Assim, frustrada a avença, o processo executivo prosseguirá em seus ulteriores termos, preservando-se a eficácia dos atos já praticados.

Nesse sentido,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. Decisão agravada que deixou de homologar novo acordo entabulado entre as partes, em razão da extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Celebração de acordo para pagamento parcelado da dívida. Partes que pleiteiam a homologação da transação. Prolação de sentença homologatória, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Partes que celebram novo acordo, em razão de alegada dificuldade financeira do devedor, e pretendem a homologação do mesmo. Descabimento. A transação ocorrida na fase de conhecimento enseja a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em se tratando de processo de conhecimento, a celebração de acordo entre as partes não possui o condão de suspender a tramitação do feito. A suspensão do processo pelo prazo concedido pelo credor, ora agravante, para o devedor quitar a dívida - 60 meses - somente seria possível na fase executória. Inteligência do artigo 922 do citado diploma processual. A suspensão do processo, na fase de conhecimento, ainda que pactuada pelas partes, não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, conforme o disposto no artigo 313, inciso II, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decisão agravada que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0010037-52.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 15/04/2021 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

O artigo 922 do Código de Processo Civil, ao tratar da suspensão do processo executivo por convenção das partes, silencia quanto à fixação de prazo determinado para sua vigência. Tal omissão não decorre de descuido, mas de opção consciente do legislador, que confere primazia à confiança na seriedade dos compromissos assumidos pelas partes.

A autocomposição, enquanto expressão da autonomia privada, deve ser respeitada pelo juiz, salvo nas hipóteses em que se evidencie vício na manifestação de vontade ou afronta a norma cogente, por representar meio mais célere e eficaz de resolução do conflito.

A convenção, nesse contexto, incide diretamente sobre a relação jurídica material litigiosa, e os efeitos da vontade das partes visam, conforme dispõe o art. 840 do Código Civil, prevenir ou extinguir o litígio. Assim, enquanto não houver controvérsia a justificar a atuação jurisdicional, revela-se desnecessária — e até mesmo contraproducente — a intervenção do Poder Judiciário

Nesse sentido, partindo-se do princípio que o art. 792 do CPC manteve o mesmo comando normativo, o Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou no sentido de que, na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo. (REsp n. 164.439/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2000, DJ de 20/3/2000, p. 76.)

Nesse sentido, também vai o entendimento da doutrina quando leciona que *“a suspensão do processo, no caso do art. 792, do CPC, não está limitada ao prazo de seis meses previsto no art. 265, II, § 3º, do mesmo diploma legal, podendo prolongar--se pelo tempo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação. De acordo com a lei processual a suspensão da execução, por convenção das partes, tem caráter de negócio jurídico, sendo a intervenção do juiz, no caso, meramente declaratória da estipulação dos que integram a relação processual”* (TAMG, Ap.231.301-9, Rel. Juiz Lauro Bracarense, 7ª Câmara Cível, jul. 03.04.1997). g.n (cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Código de Processo Civil anotado**. Colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. – 20. ed.revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016. *Comentários ao art. 922.*)

Assim sendo, a extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, somente se justifica com o adimplemento integral da obrigação, inclusive no caso de parcelamento decorrente de acordo entre as partes. Enquanto não satisfeita a totalidade do débito, impõe-se a aplicação do art. 922 do CPC, com a suspensão do feito pelo prazo convencionado, conferindo-se às partes a oportunidade de cumprimento voluntário. Verificado o inadimplemento, retoma-se a tramitação regular do processo, com prosseguimento dos atos executivos.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, para efeito de promover-se a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Marcos Alcino de Azevedo Torres
Des. Relator ⁽¹⁾